

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 60/2025

Sumário: Proferido nos autos de Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade n.º 3/2025, em que é recorrente Valdir Keiton da Silva Teixeira de Barros e entidade recorrida o Tribunal da Relação de Sotavento.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade n.º 3/2025, em que é recorrente **Valdir Keiton da Silva Teixeira de Barros** e entidade recorrida o **Tribunal da Relação de Sotavento**.

(Autos de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade 3/2025, Valdir Keiton da Silva Teixeira Barbosa de Barros v. TRS. Não julga inconstitucional a norma hipotética inferida dos artigos 401 e 452 do Código de Processo Penal, no sentido de que, para efeitos de fixação do prazo do recurso, tendo ocorrido leitura pública e depósito da mesma na secretaria do tribunal, não é obrigatória a notificação expressa e formal da sentença penal escrita aos mandatários e ao arguido, por alegada desconformidade com as garantias de ampla defesa em processo penal, de recurso e de exercício do contraditório)

I. Relatório

1. Valdir Keiton da Silva Teixeira de Barros, “Mercano”, não se conformando com a *Decisão TRS N. 205/2024/2025*, datada de 06 de novembro de 2024, que confirmou a decisão do Juízo Crime do Tribunal Judicial da Comarca de Santa Cruz, não admitindo um recurso de sua lavra, por extemporaneidade, dela vem, nos termos dos artigos 281 e 282, ambos da Constituição da República de Cabo Verde e artigos 75, 76, 77, número 1, alínea b), artigos 81, 82 e 85, todos da Lei n. 56/VI/2005, de 28 de fevereiro, interpor recurso de Fiscalização Concreta para o Tribunal Constitucional, arrolando fundamentos que se sumarizam da seguinte forma:

1.1. Atinente aos factos:

1.1.1. Afirma que o recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade que interpôs seria admissível e que, antes, o recurso que interpôs para a Relação também já seria admissível, considerando que este foi submetido dentro do prazo de 15 dias;

1.1.2. Por isso, o recurso que interpõe para o TC tem que ver com o facto de o Tribunal recorrido ter dado aos artigos 141, 142 e 452, todos do Código de Processo Penal, uma interpretação em desconformidade com a Constituição, confirmando uma decisão da comarca contra esse entendimento, que violaria vários dos seus direitos fundamentais, mormente a presunção da inocência, contraditório, recurso, ampla defesa e direito a um processo justo e equitativo, previstos pelos artigos 22, 35, todos da Constituição da República de Cabo Verde, e artigos 5, 77,

número 1, alínea h), todos do Código de Processo Penal;

1.2. Reconstrói o percurso do processo principal, destacando que:

1.2.1. Foi acusado pelo Ministério Público, imputando-lhe factos suscetíveis de integrarem a prática de um tráfico de menor gravidade, previsto e punido pelo artigo 6, alínea a), da Lei N. 78/1V/93, de 12 de julho, e um crime de injúria agravada, previsto e punido pelos artigos 166 e 167, todos do Código Penal;

1.2.2. Realça que, por esses mesmos factos, foi julgado e condenado na pena de 3(três) meses de prisão, pela prática de um crime de tráfico de menor gravidade e 8(oito) meses, pelo crime de injúria agravada, previsto e punido pelos artigos 166 e 167, todos do Código Penal, e em cômulo foi condenado na pena de 10 (dez) meses de prisão efetiva;

1.2.3. Que, no entanto, foi designado o dia e hora para a sua realização, que ocorreu com cumprimento de todas as formalidades legais, mas já a sentença foi lida num outro dia e sem a presença do seu mandatário constituído e que para tal foi nomeado defensor oficioso; sem que a ninguém se tenha disponibilizado cópia da sentença, para, querendo, interpor recurso;

1.2.4. Mais: o mandatário devidamente constituído não foi notificado da sentença escrita, para apresentar o recurso, uma vez que se tratava de uma sentença condenatória na pena de prisão efetiva. Isso, não obstante várias solicitações verbais, sem sucesso, seguidas de pedido por escrito com o mesmo destino, sem contar que o arguido e o mandatário são residentes e o último tem escritório na mesma comarca, circunstância que permitia a sua fácil notificação;

1.2.5. Por isso não podia considerar o arguido e o seu mandatário – este ausente –, notificados da leitura da sentença pelo simples fato de o arguido ter estado presente aquando da leitura da sentença. Designadamente, porque este não é técnico em direito e não consegue memorizar os conteúdos que se comunica na leitura da sentença. Se já é assim para profissionais, mais ainda é para leigos. Daí impor-se o cumprimento de certas formalidades, neste caso a disponibilização da cópia da sentença;

1.2.6. Por outro lado, a notificação e disponibilização da cópia da sentença ao arguido e aos mandatários é um ato da secretaria do Tribunal que deve ser cumprido a seguir à entrega da sentença, não fazendo sentido que, estando o defensor oficioso e o arguido presentes no ato da leitura da sentença e tendo a sentença sido depositada logo a seguir a sua leitura, não notificar e disponibilizar a cópia, comportamento que qualifica como de abuso de direito;

1.2.7. Só depois de várias solicitações é que o Tribunal ordenou a notificação e disponibilização da cópia da sentença, isto, no dia 10 de junho de 2024, levando a que recorresse na mesma data, de sorte que não pode o Tribunal recorrer suspeitar ou duvidar das capacidades das pessoas em redigir o seu recurso.

1.3. Do ponto de vista do direito,

1.3.1. Adota o entendimento de que ele ficou prejudicado com a interpretação adotada pelo Tribunal, até porque toda a imagem e memória que se tem do julgamento vai se perdendo com o tempo, razão pela qual o legislador prescreveu as normas dos artigos 356 e 391, do Código Processo Penal;

1.3.2. Determinando o direito que é da data da disponibilização da sentença e do despacho, que se conta o prazo de quinze dias de interposição do recurso;

1.3.3. Qualquer interpretação no sentido contrário, constituiria violação dos direitos fundamentais, neste caso, direito a um processo justo e equitativo, presunção de inocência, contraditório, ampla defesa e recurso, previstos nos termos dos artigos, 22 e 35, todos da Constituição da República de Cabo Verde, e artigos 5º, 77, alínea h), e 151, alínea d), todos do Código de Processo Penal;

1.3.4. Em concreto, a interpretação que se deu aos artigos 141, 142, número 2, e 452 do Código de Processo Penal, seria de todo injusta, ilegal, arbitrária, nula e inconstitucional, por ser lesiva aos direitos fundamentais do recorrente, atribuindo ao duto tribunal uma interpretação contrária à Constituição, considerando que o Direito Penal/Processual Penal não admitiria o recurso a analogia, nem muito menos imaginações para integrar ou presumir o pensamento do legislador.

1.4. Concluiu, reiterando o essencial do que havia articulado em relação aos factos e ao direito, acrescentando que a decisão recorrida devia ser alterada “por uma outra que interprete os artigos 141, 142, número 2, e do artigo 452 do Código de Processo Penal, em conformidade com a Constituição”.

1.5. Pede que o recurso seja:

1.5.1. Admitido, “por ser legalmente admissível, nos termos dos artigos 281 e 282, todos da Constituição da República de Cabo Verde, e artigos 75, 76, 77, número 1 alínea b), artigos 81, 82, 85, todos da Lei N.56/ IV/2005, de 28 de fevereiro”;

1.5.2. Julgado procedente e, consequentemente, seja revogado o *Despacho N. 205/24/25*, datado de 06/11/2024, do Tribunal da Relação de Sotavento, com as legais consequências.

1.5.3. Decidido sobre a inconstitucionalidade suscitada e consequentemente declarada inconstitucional a interpretação levada a cabo pelo Tribunal recorrido dos artigos 141, 142 e 452, todos do Código de Processo Penal;

1.5.4. Ser oficiado ao Tribunal da Relação de Sotavento, para juntar aos presentes autos a certidão de todo o processo de reclamação N. 08/2024;

- 1.5.5. Diz juntar duplicados legais e deixa contatos e email.
2. Remetidos os autos para o Tribunal Constitucional, no dia 10 de fevereiro de 2025, conforme folhas número 67 dos autos.
- 2.1. Tendo sido apresentado e examinado no dia 16 de fevereiro de 2025, no Tribunal Constitucional e distribuído por sorteio ao JCR no dia 17 de fevereiro do corrente ano, tendo sido concluso pela secretaria no mesmo dia.
- 2.2. Na sequência, emitiu-se um despacho de aperfeiçoamento da petição inicial, conforme folhas números 70 a 71 dos autos, no dia 21 de fevereiro de 2025, o qual foi notificado ao recorrente na pessoa do mandatário, também no dia 21 de fevereiro de 2025,
- 2.3. Submeteu-se petição aperfeiçoada através da secretaria no dia 28 de fevereiro de 2025.
3. Da peça, sobressai a seguinte argumentação:
- 3.1. O que se discute neste processo que incide sobre decisão de não-admissão de recurso ordinário por extemporaneidade, seria se o prazo do recurso começa a contar a partir do momento da leitura, depósito ou disponibilização da sentença escrita, mediante a notificação expressa a todos os sujeitos processuais;
- 3.2. Reitera que os artigos 141, 142 e 252 do CPP devem ser interpretados em conformidade com a Constituição e que a interpretação adotada pelo órgão recorrido era restritiva.
- 3.3. Donde vir requerer a sindicância dos supracitados artigos (141, 142, e 452, todos do Código de Processo Penal), para garantir e salvaguardar os supracitados direitos fundamentais, já que seria inconstitucional interpretar e aplicar o artigo 452 do Código de Processo Penal, no sentido de que não é obrigatória a notificação expressa e disponibilização da sentença escrita, decisão penal, aos mandatários e ao arguido;
- 3.4. Pois esta disposição deve ser interpretada no sentido de que o prazo do recurso começa a contar a partir da data da disponibilização da sentença escrita aos sujeitos processuais e não a partir da mera leitura da sentença e depósito, que muitas das vezes é por súmula.
- 3.5. Em resumo, diz que o recorrente indica os artigos 141, 142 e 452, todos do Código de Processo Penal, como normas que devem ser sindicadas, uma vez que a interpretação dada é inconstitucional, no sentido de que não é obrigatória a notificação expressa e disponibilização da sentença escrita, decisão penal, aos mandatários e ao arguido.
4. Convidado a apresentar alegações escritas pelo JCR ou, alternativamente, indicar no lugar da mesma a motivação de recurso já apresentada com o requerimento de interposição veio a este Tribunal, pedir que se considere como tais os fundamentos que tinha apresentado.

5. Subsequentemente, ainda na jurisdição constitucional, conheceu a seguinte tramitação:

5.1. Foi produzido um memorando e que foi distribuído aos venerandos Juízes;

5.2. Na audiência pública que se realizou no dia 28 de julho,

5.2.1. Apresentado o projeto e transmitida a palavra ao mandatário do recorrente, este avançou entendimento de que a sua posição é a de que todas as decisões que impactam negativamente na esfera jurídica dos arguidos devem lhes ser notificadas pessoalmente; que, na verdade, não foi depositado cópia do acórdão, e que, não obstante os seus pedidos verbais, não teve acesso imediato à decisão. Por isso, é que, não tendo sido disponibilizados na hora, suscitou a questão de inconstitucionalidade, impugnando a interpretação que se deu aos artigos 141, 142 e 452. Transmitiu aos juízes que essa questão era, no seu dizer, crucial porque os tribunais de instância não têm cumprido o que está na lei em termos de depósito de sentenças e de notificação, promovendo tese, segundo disse ancorada em váriosimentos do Tribunal Constitucional, de que a interpretação conforme é a que determina que o prazo de interposição de um recurso só começa a contar a partir do momento em que o mandatário e o arguido sejam, formal e pessoalmente, notificados da decisão. Daí pedir que o Tribunal se pronuncie nesse sentido, considerando procedente o seu recurso;

5.2.2. Por sua vez, o Ministério Público, representado pelo Digníssimo Senhor Procurador-Geral da República, depois de recuperar os factos que tem por relevantes, destacou que as soluções normativas vertidas para o CPP têm como objetivo evitar que comportamentos menos sérios dos advogados, nomeadamente relacionados à ausência premeditada e sem justificação nas audiências de leitura de sentenças, façam escola e possam impedir a realização da justiça, sobretudo nos casos que envolvam arguidos presos. No caso concreto, o ponto nodal para ele era o de saber se o arguido esteve presente e se foi representado por advogado, o que se confirmava. Ainda que este fosse oficioso, por força da não comparência do seu mandatário, tendo eles tomado conhecimento da decisão, podiam consultar a sentença, uma vez depositada na secretaria do tribunal. A este respeito, aliás, nada do que havia dito o mandatário antes, foi corroborado com documentos, já que ele não apresentou um único comprovativo de que pediu acesso à sentença e que esta não lhe foi disponibilizada, nem de que essa decisão foi mais tarde retificada. Por conseguinte, promovendo no sentido de não se declarar a inconstitucionalidade da interpretação impugnada.

5.3. Depois de intervir na qualidade de JCR, o JCP deu por encerrada a sessão, agradecendo a participação dos intervenientes processuais e ressaltando a importância dos elementos de ponderação e reflexão que oferecerem ao TC.

5.4. Na sequência da audiência pública, não se tendo suscitado qualquer suspensão para efeitos de ponderação do que foi alegado, os juízes conselheiros reuniram-se em câmara como manda a Lei, primeiro decidindo a respeito do Memorando, em seguida, apreciando as questões de

admissibilidade e, finalmente, discutindo o mérito da questão efetivamente admitida, decidindo-se nos termos expostos na parte dispositiva desta decisão, e com base nos fundamentos que se articula no segmento seguinte do presente arresto.

II. Fundamentação

1. O Senhor Valdir Keiton da Silva Teixeira de Barros veio, invocando o artigo 82, parágrafo primeiro, da Lei N. 56/VI/2005, de 28 de fevereiro, interpor recurso constitucional de fiscalização concreta da constitucionalidade visando, segundo constrói,

1.1. O escrutínio dos artigos 141, 142 e 452 do Código de Processo Penal, que fixam as regras sobre a notificação em processo penal e sobre o prazo de interposição de recurso, respetivamente, dado a que a interpretação dada a essas normas pelo Supremo Tribunal de Justiça, no sentido de que não seria obrigatório a notificação expressa e disponibilização da sentença escrita, decisão penal, aos mandatários e ao arguido, seria inconstitucional.

2. Em relação à admissibilidade,

2.1. O recurso foi admitido pelo órgão judicial recorrido que perante a peça de interposição do recurso de fiscalização concreta protocolado pelo recorrente considerou que:

2.1.1. O mesmo era tempestivo;

2.1.2. O recorrente tinha legitimidade;

2.1.3. O requerimento indicava a norma cuja inconstitucionalidade se pretendia que o tribunal apreciasse, assim como a norma que se considerou violada;

2.1.4. A questão da constitucionalidade foi suscitada no requerimento inicial;

2.1.5. Admitindo-o por estas razões.

2.2. Contudo, apesar disso, este Tribunal mantém, mesmo em relação às questões de admissibilidade que o órgão judicial recorrido pôde apreciar, o poder de analisar o preenchimento de todas as condições de admissibilidade e de cognoscibilidade das questões.

2.2.1. Trata-se de competência que este órgão judicial tem por força do número 4 do artigo 83 da Lei do Tribunal Constitucional, o qual dispõe que a decisão positiva de admissibilidade do órgão judicial recorrido não vincula o Tribunal Constitucional, devendo este reapreciá-la caso dúvidas subsistam sobre o adequado preenchimento das condições processuais (*Acórdão 4/2017, de 13 de abril, Vanda Oliveira v. STJ, [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por intempestividade]*, Rel: JC Pina Delgado, 2.1.1), até em função do interesse que o órgão judicial a quo possa possuir no sentido de ser esta Corte a pronunciar-se sobre a admissibilidade (*Acórdão*

29/2019, de 16 de agosto, *Arlindo Teixeira v. STJ*, referente a norma prevista pelo número 1 do artigo 2º da Lei nº 84/VI/2005, referente ao princípio da realização de audiências públicas nos tribunais, e da garantia de audiência pública em processo criminal, bem como a garantias a um processo equitativo, ao contraditório e à ampla defesa, Rel: JC Pina Delgado, 2.1.2);

2.2.2. Podendo tal múnus ser assumido pelo Relator por força do artigo 86 desse diploma de processo constitucional (v. *Decisão Sumária 1/2020, de 20 de Abril, Okwuchkwu Arinzech Igwemadu v. TRS*, JCR Pina Delgado, não-publicado, disponível em <https://www.tribunalconstitucional.cv/index.php/decisoes-sumarias/>, e *Decisão Sumária 1/2022, de 22 de julho, Aniceto dos Santos v. STJ*, JCR Pina Delgado, não-publicado, disponível em <https://www.tribunalconstitucional.cv/index.php/decisoes-sumarias/>, e *Decisão Sumária 1/2023, de 4 de janeiro, Elisângelo Martins Almeida & Anilton Martins Almeida v. STJ*, por não suscitação de questão de inconstitucionalidade de modo processualmente adequado perante o tribunal que proferiu a decisão recorrida, em termos de este estar obrigado a dela conhecer, JCR Pina Delgado, não-publicado, disponível em <https://www.tribunalconstitucional.cv/index.php/decisoes-sumarias/>), o que não foi o caso.

2.3. Em relação aos pressupostos gerais e especiais, impõe-se, pela sua natureza e pelo facto de o órgão judicial recorrido já o ter feito, uma análise perfunctória e geral, incidente sobre todos os seus itens, para se verificar se o Tribunal é competente, se o recorrente possui legitimidade, se foi interposto tempestivamente e se foram esgotadas todas as vias ordinárias de recurso.

2.3.1. Na medida em que a Constituição atribui competências a este Tribunal para fiscalizar a constitucionalidade e legalidade (artigo 215, parágrafo 1, alínea a)) e consagra no número 1 do artigo 281 que cabe recurso de decisões dos tribunais que recusem a aplicação, com fundamento em inconstitucionalidade, de qualquer norma ou que apliquem normas cuja inconstitucionalidade haja sido suscitada no processo, retomadas pela alínea c) do artigo 11 da Lei do Tribunal Constitucional, a qual desenvolve o seu regime processual no Capítulo II do Título II da Parte II, não seria, à primeira vista, ponto de discórdia de que o pressuposto da competência se encontra preenchido.

2.3.2. Sendo o recorrente arguido no processo principal, não haverá dúvidas que à luz da alínea b) do número 1 do artigo 76 da Lei do Tribunal Constitucional é pessoa que, de acordo com a lei reguladora do processo em que a decisão foi proferida – artigo 438, parágrafo primeiro, alínea b), do Código de Processo Penal – tem legitimidade para dela interpor recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade.

2.3.3. De acordo com o artigo 81 da Lei deste Tribunal e da jurisprudência firme desta Corte a respeito do regime de contagem (*Acórdão 4/2017, de 13 de abril, Vanda Oliveira v. STJ, [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por intempestividade]*, Rel: JC Pina Delgado, 2.3.4; *Acórdão 20/2019, de 30 de maio, Edílio Ribeiro da Cruz v. TRS, sobre indeferimento de*

recurso de fiscalização concreta por intempestividade, Rel: JC Pina Delgado, 2), o recorrente dispunha de um prazo processual de dez dias para interpor este recurso constitucional. Tendo sido notificado no dia 12 de novembro de 2024 da Decisão n.º 205/2024-2025 proferido pelo Presidente do TRS, que confirmou a inadmissão do seu recurso ordinário na sequência de reclamação, deu entrada à sua peça de recurso no dia 18 do mesmo mês, considera-se que este foi interposto tempestivamente.

2.4. Por fim, seria necessário assegurar o esgotamento das vias ordinárias de recurso estabelecidos na lei de processo em que foi proferida a decisão nos termos do número 2 dessa mesma disposição legal, da decisão que rejeitou a interposição do recurso meio de reação ordinário, nos termos da lei. Sobre a matéria aplicar-se-ia o artigo 408 do Código de Processo Penal, o qual, no seu parágrafo primeiro, dispõe que “proferida a sentença [leia-se acórdão], ficará esgotado o poder jurisdicional do tribunal relativamente à matéria em causa”, malgrado ser lícito “(...) ao tribunal, oficiosamente ou a requerimento, suprir nulidades (...).” Contudo, o regime do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, conforme disposto pelo artigo 77, parágrafo quarto, da Lei do Tribunal Constitucional permite que o próprio jurisdicionado renuncie ao seu direito ao recurso ordinário ou reação processual equiparada ou deixe transcorrer o prazo sem a sua interposição. Portanto, a não exploração de uma reclamação contendo arguição de nulidade não seria obstáculo a poder considerar-se preenchido este pressuposto especial, o que não significa que não poderá ter impacto em relação a outro critério, em termos que serão enfrentados adiante.

2.4.1. No caso em apreço, o recorrente reclamou da decisão que não admitiu o seu recurso para o Tribunal da Relação que confirmou a decisão reclamada, esgotando assim os meios de recurso que tinha à sua disposição no processo.

2.5. Impõe-se, em seguida, que se promova análise autónoma de todas as questões de cognoscibilidade identificadas a fim de se verificar se,

2.5.1. Primeiro, foi indicada uma norma que o recorrente pretende que seja escrutinada, exigência que decorre da natureza do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, cujo objeto é estritamente um controlo normativo, e das referências do artigo 77 que reconduzem integralmente a situações de inconstitucionalidade normativa, e do número 1 do artigo 82 que impõe ao recorrente a indicação da norma cuja inconstitucionalidade pretende que o Tribunal aprecie. Norma entendida num sentido amplo como qualquer enunciado deontico, real ou hipotético, expresso ou implícito, em preceito específico ou inferido de um conjunto de preceitos, que prescrevem ou descrevem condutas, proibindo-as ou permitindo-as, ou conferem um poder ou um direito.

Apesar de se poder discutir a necessidade de se estender este conceito além da norma na sua aceção mais evidente que decorra das orientações do sentido emergente da sua interpretação

normal para abranger qualquer base normativa efetivamente aplicada por um tribunal – na medida em que passíveis de escrutínio por via de recurso de amparo – o facto é que não só a Lei do Tribunal Constitucional ao mencionar, no número 2 do artigo 93, a possibilidade de a regra em causa se fundar em determinada interpretação de uma norma, como a prática da jurisdição constitucional cabo-verdiana desde o momento que foi assumida pelo Supremo Tribunal de Justiça enquanto Tribunal Constitucional, o vinha reconhecendo (pelo *Acórdão nº 15/04, de 28 de maio, MpD v. Tribunal da Comarca da Praia*, Rel: JP Benfeito Mosso Ramos; pelo *Acórdão 17/04, de 11 de novembro, Joaquim Jaime Monteiro v. Tribunal de Contas*, Rel: JP Benfeito Mosso Ramos; pelo *Acórdão 09/09, de 29 de maio, Manuel Evangelista Évora v. Supremo Tribunal de Justiça*, Rel: (ile.), não-publicados) e o Tribunal Constitucional manteve de forma consistente, desde o início das suas atividades (*Acórdão 8/2017, de 29 de junho, Sal Hotéis v. STJ, Rel: JC Aristides R. Lima, 16; Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral, Rel: JC Pina Delgado, 2.2.1; Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, referente a aplicação de normas inconstitucionais no julgamento de detenção de pessoa, no julgamento do processo de extradição e na autorização de extradição e recusa de aplicação de norma hipotética decorrente de instrumentos regionais por inconstitucionalidade, Alex Saab v. STJ, Red. JC José Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo, 3.1.1*), aderindo a essa tradição.

Mas, sendo assim, o Tribunal atenta especificamente ao preenchimento deste requisito para afastar qualquer tentação de utilização deste tipo de processo para efeitos de controlo de constitucionalidade decorrente de condutas dos tribunais judiciais sem natureza normativa, os quais, no nosso sistema constitucional, podem ser impugnadas através da interposição de recursos de amparo, pelo menos nos casos em que se reportem à violação de direitos, liberdades e garantias (*Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral, Rel: JC Pina Delgado, 2.2.1*), não sendo idónea a utilização indistinta do mesmo recurso para se colocar tanto questões de inconstitucionalidade normativa como de inconstitucionalidades de conduta (*Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral, Rel: JC Pina Delgado, 2.2.1; Acórdão 9/2018, de 23 de maio, INPS v. STJ: Pedido de Aclaração e de Reforma do Acórdão*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n.º 35, 6 de junho de 2018, pp. 4.5; *Acórdão 35/2019, de 18 de outubro, Alírio Vieira Barros e Outros v. TRS, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, 2; *Acórdão 12/2020, de 16 de abril, Ana Brazão Gocht v. STJ [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não suscitação de questão de inconstitucionalidade de forma processualmente adequada]*, Rel: JP Pinto Semedo, 5.3; *Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, referente a aplicação de normas inconstitucionais no julgamento de detenção de pessoa, no julgamento do processo de extradição e na autorização de extradição e recusa de aplicação de norma hipotética decorrente de instrumentos regionais por inconstitucionalidade, Alex Saab v. STJ, Red. JC José Pina Delgado*;

JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo, 3.1.1; *Acórdão 47/2021, de 13 de outubro, referente a Arguição de Nulidade do Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, por alegadas nulidades na tramitação processual, nulidades do acórdão e violação de princípios jurídicos, Alex Saab v. STJ, Red. JC José Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo, 4.2.3*). Ou também para efeitos de revisão de questões de facto apreciadas pelos tribunais ordinários de acordo com as suas respetivas competências, afastadas desta jurisdição como já se tinha entendido em processos anteriores (*Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral, Rel: JC Pina Delgado, 1; Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, referente a aplicação de normas inconstitucionais no julgamento de detenção de pessoa, no julgamento do processo de extradição e na autorização de extradição e recusa de aplicação de norma hipotética decorrente de instrumentos regionais por inconstitucionalidade, Alex Saab v. STJ, Red. JC José Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo, 3.1.1*). Assim, a identificação da norma que se pretende que esta Corte escrutine é essencial tanto nos casos em que o recorrente alega que norma inconstitucional na sua aceção essencial foi aplicada durante o processo, como é agravada nos casos em que se traz ao conhecimento do Tribunal imputação de utilização de aceção normativa inconstitucional para decidir uma questão ordinária. Destarte, incumbe ao recorrente recortar de forma a mais precisa possível essa norma hipotética que garante a viabilidade da própria apreciação, devendo-se recusar a sindicância de qualquer uma que não tenha sido suficientemente definida.

Por conseguinte, a satisfação do primeiro requisito de admissibilidade é garantida na medida em que o recorrente indicar uma norma que foi aplicada pelo órgão judicial recorrido para fundamentar uma decisão que tomou no âmbito de um processo de que era interveniente processual, sendo exigência do mesmo que se esteja perante uma norma no sentido estrito da palavra, ainda que não se reconduza a qualquer preceito ou conjunto de preceitos. Isto é, que ela contenha uma estatuição e uma prescrição remissível em potência a uma natureza geral e abstrata, não obstante imaginada, como se tivesse sido construída por um legislador. Nos casos em que ela decorre de uma mera aceção interpretativa decorrente de um preceito ou de um conjunto de preceitos, é ônus do recorrente delimitá-la, não cabendo ao Tribunal fazê-lo em seu nome.

No caso concreto, confrontado com o entendimento do JCR de que não se tinha identificado a norma cuja inconstitucionalidade o recorrente pretendia que o Tribunal Constitucional sindicasse, através de peça de aperfeiçoamento, veio reiterar que os artigos 141, 142, e 452 do CPP devem ser interpretadas em conformidade com a Constituição e que a interpretação adotada pelo órgão recorrido era restritiva. Por isso requereu a sindicância dos supracitados artigos já que entende que seria inconstitucional interpretar e aplicar o artigo 452 do Código de Processo Penal, no sentido de que não é obrigatória a notificação expressa e disponibilização da sentença escrita, decisão penal, aos mandatários e ao arguido.

Muito no limite, mas considerando a tradição da jurisdição constitucional cabo-verdiana de se aceitar esse tipo de sentido de norma e de se ter logrado construí-la minimamente, pode-se dar por preenchida esta condição essencial de cognoscibilidade.

2.5.2. Segundo, se efetivamente se está perante uma questão de constitucionalidade,

O que depende de haver um parâmetro da Lei Fundamental com o qual a norma impugnada seja potencialmente incompatível, não podendo, por motivos evidentes, o Tribunal apreciar qualquer questão de legalidade ordinária que não tenha alguma conexão de constitucionalidade, direta ou indireta, pois este é território soberano dos tribunais judiciais (*Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral*, Rel: JC Pina Delgado, 1; *Acórdão 29/2019, de 16 de agosto, Arlindo Teixeira v. STJ, referente a norma prevista pelo número 1 do artigo 2º da Lei nº 84/VI/2005, referente ao princípio da realização de audiências públicas nos tribunais, e da garantia de audiência pública em processo criminal, bem como a garantias a um processo equitativo, ao contraditório e à ampla defesa*, Rel. JC Pina Delgado, 4.2; *Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, referente a aplicação de normas inconstitucionais no julgamento de detenção de pessoa, no julgamento do processo de extradição e na autorização de extradição e recusa de aplicação de norma hipotética decorrente de instrumentos por inconstitucionalidade, Alex Saab v. STJ, Red. JC José Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo, 3.1.2*), de acordo com a sua organização e competências, que se deve respeitar para que a Corte Constitucional se mantenha dentro do âmbito do artigo 78 e dos limites da sua função constitucional e não se transforme numa nova instância ordinária cassatória, de revista e muito menos substitutiva.

O recorrente invoca um conjunto diversificado de parâmetros, nomeadamente o direito à presunção de inocência, ao contraditório, ao recurso e à ampla defesa, decorrentes dos números 1, 6 e 7, do artigo 35 da Constituição, e do direito a um processo justo e equitativo, previsto pelo artigo 22, parágrafo primeiro; os quais seriam atingidos pela norma impugnada. Sendo assim, dúvidas não existem de que, em abstrato, há uma questão de constitucionalidade subjacente ao desafio lançado pelo recorrente;

2.5.3. Terceiro, caso tenha havido essa indicação de uma norma e esta remeta a questão de inconstitucionalidade, direta ou indireta, deve-se atestar se a sua inconstitucionalidade foi suscitada de modo processualmente adequado perante o tribunal que proferiu a decisão recorrida, em termos que este estivesse obrigado a dela conhecer, como decorre do número 2 do artigo 76 e na parte final da alínea b) do número 1 do artigo 77 da Lei do Tribunal Constitucional.

2.5.4. O que significa que deve ser invocada na primeira oportunidade processual que se tenha apresentado ao recorrente (*Acórdão 35/2019, de 18 de outubro, Alírio Vieira Barros e Outros v. TRS, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, 1.7; *Acórdão 12/2020, de 16 de abril, Ana Brazão Gocht v.*

STJ [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não suscitação de questão de inconstitucionalidade de forma processualmente adequada], Rel: JP Pinto Semedo, 8; Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, referente a aplicação de normas inconstitucionais no julgamento de detenção de pessoa, no julgamento do processo de extradição e na autorização de extradição e recusa de aplicação de norma hipotética decorrente de instrumentos regionais por inconstitucionalidade, Alex Saab v. STJ, Red. JC José Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo, 3.1.3), que ele o tenha feito de forma consistente, não abandonando as suas questões de constitucionalidade nem titubeando em relação às mesmas e que, por fim, tenha colocado a questão de constitucionalidade ou de desconformidade com o Direito Internacional de forma expressa de modo a que o tribunal recorrido a pudesse reconhecer e apreciar (Ibid., 3.1.3).

2.5.5. Portanto, exigindo-se que se o faça da forma a mais clara possível e que seja processualmente adequada. Assim, se assegurando que as questões de constitucionalidade são legítimas e não um recurso procrastinatório de última hora para adiar a produção de efeitos da decisão judicial, e que, a menos que se revele impossível de um ponto de vista processual, os tribunais judiciais, que também são órgãos incumbidos de proteger a Constituição de forma difusa, devendo recusar a aplicação de normas inconstitucionais, tenham a oportunidade de apreciar tais questões de constitucionalidade antes de se poder recorrer ao Tribunal Constitucional (*Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral, Rel: JC Pina Delgado, 2.1.6; Acórdão 35/2019, de 18 de outubro, Alírio Vieira Barros e Outros v. TRS, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por não aplicação de norma impugnada, Rel: JC Pina Delgado, 1.7; Acórdão 12/2020, de 16 de abril, Ana Brazão Gocht v. STJ [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não suscitação de questão de inconstitucionalidade de forma processualmente adequada], Rel: JP Pinto Semedo, 5.3; Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, referente a aplicação de normas inconstitucionais no julgamento de detenção de pessoa, no julgamento do processo de extradição e na autorização de extradição e recusa de aplicação de norma hipotética decorrente de instrumentos regionais por inconstitucionalidade, Red. JC José Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo, 3.1.3).*

2.5.6. Analisados os autos do processo principal, verifica-se que a norma hipotética impugnada foi, pela primeira vez, aplicada pela própria decisão do Tribunal Judicial da Comarca de Santa Cruz, que rejeitou o recurso interposto da sentença, incorporando dota fundamentação exposta pelo Juiz do Juízo Crime desse Tribunal. Dessa decisão apresentaria reclamação no Tribunal da Relação de Sotavento, através da qual entende ter construído uma putativa norma a partir do expresso nos pontos 41 e 42, onde diz que, “[p]ois o prazo do recurso começa a contar a partir da data da notificação penal pessoal do arguido, conforme impõe os artigos 141 e 142, nº 2, todos do CPP. Daí que a interpretação, deve ser em conformidade com os supracitados artigos e os 22º

e 35º, da CRCV". Ainda que aparentemente daí não resultasse a construção clara de uma norma e feita de forma processualmente adequada. No entanto, tendo em conta que o tribunal recorrido terá abordado a questão sobre a interpretação a ser dada ao artigo 452 do CPP entende-se que a questão lhe foi apresentada em termos de este estar obrigado a dela conhecer, apreciando-a e confirmado a decisão recorrida através da *Decisão 205/2024-2025, de 6 de novembro de 2024*. Notificado dessa decisão, a recorrente viria a interpor o presente recurso de amparo no dia 18 de novembro do mesmo ano;

2.5.7. Destarte, até esta fase do processo, não haveria dúvidas de que o recorrente suscitou a questão de constitucionalidade de forma tempestiva, ou seja, na primeira oportunidade que teve, fê-lo de forma consistente e em termos percutíveis para o órgão judicial em termos que dela devia conhecer.

2.6. De resto, quarto, foi perante esse quadro petitório e argumentativo que o órgão judicial recorrido em processo autônomo, discutiu-a, dialogando com as alegações e fundamentos expostos pelo recorrente, o que é evidente se considerarmos que aponta para o artigo 452, parágrafos primeiro e segundo, e para os números 3, 4 e 5 do artigo 401 do CPP para concluir:

2.6.1. A partir da página 5 da decisão (fls. 34 dos autos), que “[d]a apreciação conjugada destas disposições legais, decorre que a leitura do despacho equivalerá à sua notificação. É nosso entendimento que essa hipótese está pensada para as situações – que *in casu* se verificou – em que a data da leitura da decisão e consequente notificação aos sujeitos processuais coincide com a data do depósito da decisão, ou seja, em que esta é depositada no mesmo dia em que foi publicamente anunciada. Neste caso, ter-se-á de considerar o arguido como devidamente notificado da decisão. O prazo de recurso deve, então, contar-se a partir da notificação da sentença que coincidirá com o depósito da decisão na secretaria, a efetuar logo após a leitura”;

2.6.2. Notoriamente, ao contrário do que articula o recorrente, o órgão judicial recorrido não menciona nem o artigo 411, nem o artigo 412, ao aplicar a norma impugnada, sendo aquelas referências criação do peticionante para propor interpretação conforme, não relevante para este tipo de recurso constitucional;

2.6.3. Neste sentido, a se conhecer esta questão, será fundamental ajustar a base de sustentação da norma impugnada.

2.6.4. Dando-se de barato que, embora a questão tenha sido discutida numa perspectiva meramente ordinária, não tendo sido feita qualquer referência à pretensa violação de normas constitucionais, nomeadamente aos artigos 22 e 35 da CRCV mencionados na sua reclamação pelo recorrente, em termos materiais, mas muito no limite, poderia chegar-se ao resultado alegado pelo recorrente.

2.7. Por fim, em relação às demais condições, o Tribunal Constitucional considera que:

2.7.1. A questão de fundo colocada não pode ser considerada como manifestamente inviável ao ponto de o Coletivo a partir de um mero relance poder concluir pela improcedência do recurso;

2.7.2. Apesar de pronunciamentos da jurisdição constitucional cabo-verdiano que tratam de questões associadas ao objeto deste recurso e que são pouco favoráveis às pretensões do recorrente, um dos mais essenciais não foi formulado por este Coletivo, convindo que se proceda à sua reapreciação a este nível;

2.7.3. Uma decisão positiva de inconstitucionalidade teria potência para repercutir no processo principal, podendo, no limite, conduzir a um dever de o Tribunal ter de reformar a sua dota decisão no sentido de determinar a reforma do acórdão no sentido de, afastando o obstáculo normativo à admissão por inconstitucionalidade, de se dar provimento à reclamação.

2.8. Por esses motivos, o Tribunal entende que estão reunidas todas as condições para apreciar e responder à questão do recorrente de se saber se haveria em abstrato um vício de inconstitucionalidade por ação de norma hipotética decorrente do artigo 452, parágrafos primeiro e segundo, e do artigo 401, parágrafos terceiro a quinto, do CPP, no exato sentido de que, para efeitos de fixação do prazo do recurso, tendo ocorrido leitura pública e depósito da mesma na secretaria do tribunal não é obrigatória a notificação expressa e formal da sentença penal escrita aos mandatários e ao arguido, por desconformidade com as garantias de ampla defesa em processo penal, de recurso e de exercício do contraditório.

3. Neste sentido, caberia ao Tribunal Constitucional responder a uma única questão: a de saber se norma decorrente dos artigos 452 e 401, parágrafo segundo, ambos do Código de Processo Penal, aplicada pelo órgão judicial recorrido no sentido de que para efeitos de contagem do prazo de recurso não é obrigatória a notificação expressa de sentença escrita de decisão penal, aos mandatários e ao arguido, nos casos em que mesma foi lida publicamente com imediato depósito na secretaria do Tribunal, seria inconstitucional por desconformidade com as garantias de ampla defesa em processo penal, de recurso e de exercício do contraditório.

3.1. O artigo 452 tem a seguinte formulação legal: “[o] prazo de interposição do recurso é de quinze dias a contar-se a partir da notificação da decisão ou da data em que deva considerar-se notificada, ou, tratando-se de decisão oral reproduzida em ata, da data em que tiver sido proferida, se o interessado estiver ou dever considerar-se presente”. Assim, a primeira parte do receito indica o prazo para a interposição do recurso prevendo que o mesmo deve ser contado a partir da notificação ou da data em que se deva considerar notificada a decisão; a segunda parte parece inferir que em caso de decisão oral reproduzida em ata, estando o interessado ou devendo considerar-se presente, considera-se notificada na data em que esta foi proferida;

3.2. Por sua vez, o artigo 401, parágrafo quarto, dispõe que “a leitura da sentença equivalerá à sua notificação aos sujeitos processuais presentes na audiência, ou que, como tal, devam ser

considerados”, sendo, pois, um caso em que se deve considerar um arguido notificado porque, como determina o número cinco dessa mesma disposição, “logo após a leitura da sentença, o juiz que preside o julgamento procederá ao seu depósito na secretaria, aponto o secretário a data e subscrevendo a declaração de depósito”.

4. O recorrente indica algumas dessas normas e os respetivos fundamentos, apresentando o argumento de que elas violam o direito à presunção de inocência, recurso, ampla defesa e direito a um processo justo e equitativo, tendo sido mantidas como parâmetros na fase da admissibilidade as garantias de ampla defesa em processo penal, de recurso e de exercício do contraditório. Pois, tal como disposto no número 2 do artigo 62 da Lei de Organização e Funcionamento do Tribunal Constitucional que estipula que este pode declarar a inconstitucionalidade ou a ilegalidade de normas cuja apreciação tenha sido requerida “com fundamento em violação de normas ou princípios constitucionais diversos daqueles cuja violação foi invocada”, este Coletivo não fica necessariamente vinculado aos fundamentos e normas indicadas pelo recorrente, podendo conduzir a análise da questão tendo em conta outros argumentos ou disposições constitucionais não apontadas. Portanto, mesclando os fundamentos apresentados pelo recorrente com outros inventariados pelo Tribunal, resulta que para que a norma impugnada seja inconstitucional se deverá assegurar duas premissas de base:

4.1. Primeiro, a de que existe um direito fundamental de recurso em direito processual penal e não um mero direito ordinário, ou porque expressamente previsto pelo legislador constituinte ou porque passível de ser inferido do princípio de acesso à justiça e seu corolário direito à tutela jurisdicional efetiva ou outro princípio constitucional qualquer, nomeadamente o princípio do Estado de Direito; o que facilmente se verifica através do consagrado no artigo 35, número 7 da Constituição que dispõe que “[o]s direitos de audiência e de defesa em processo criminal ou em qualquer outro processo sancionatório, incluindo o direito de acesso às provas da acusação, as garantias contra actos ou omissões processuais que afetem os seus direitos, liberdades e garantias, bem como o direito ao recurso, são invioláveis e serão assegurados ao arguido”.

4.2. De uma consideração legal de que se considera notificado o interessado que esteja presente ou que se considere presente na data em que for proferida decisão oral, sendo a sentença depositada na secretaria do tribunal, ser desconforme as garantias de recurso, de ampla defesa e ao exercício do contraditório em processo penal.

5. Os intervenientes processuais produziram alegações no seguinte sentido:

5.1. O recorrente assentou essencialmente a sua argumentação em dois eixos:

5.1.1. Por um lado, questões de facto, já que asseverou que tendo sido designado o dia e a hora para a realização do ato da leitura da sentença, ela teria ocorrido em cumprimento de todas as formalidades legais. No entanto, esta viria a ser lida num outro dia em que não estivera presente o

seu mandatário constituído e por isso teria sido nomeado para o efeito um defensor oficioso. Que não lhes teria sido disponibilizada cópia da sentença, para, querendo, interpor recurso, exercendo assim o contraditório. Por outro lado, também não teriam sido notificados pessoalmente, os seus defensores constituídos.

5.1.2. Do outro, uma questão de direito, na medida em que considera que a notificação formal e pessoal do arguido sempre seria obrigatória, o mesmo ocorrendo com a do mandatário, independentemente de estarem presentes na sessão de leitura da sentença e de a mesma ser imediatamente depositada na secretaria. Esta, ao contrário do que têm decidido os tribunais ordinários, é que corresponderia à interpretação conforme dos artigos 141, 142 e 452 do CPP.

5.2. Já o Ministério Público centrou as suas alegações, por definição orais e proferidas em sede de audiência, no seguinte:

5.2.1. As normas que equiparam a presença no ato de leitura da sentença e a disponibilização da sentença à notificação são ajustadas e compatíveis com a Constituição porque seria a única forma de se assegurar que os advogados não tirem partido da sua ausência premeditada da audiência de leitura da sentença;

5.2.2. E que, do ponto de vista fáctico, o mandatário foi notificado da audiência e optou por não comparecer, tendo, então, sido nomeado um defensor oficioso. Sendo este o ponto nodal, já que, estando ele presente, tomou conhecimento imediato da decisão e pôde consultar a sentença depositada, e que, em momento algum, o recorrente fez prova de que pediu verbalmente entrega de cópia, mas sem êxito, nem tampouco de que terá havido alguma retificação que pudesse ter impacto sobre o prazo de recurso.

5.3. Independentemente de os intervenientes processuais terem feito incursões sobre questões de facto, isso não vincula o Tribunal Constitucional, já que, em sede de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, seja a norma desafiada real ou hipotética, o controlo é meramente normativo.

5.3.1. Assim sendo, apesar de, no geral, se verificar que a maior parte das alegações de facto apresentadas pelo recorrente não são devidamente substanciadas através da apresentação de provas, isso é absolutamente irrelevante;

5.3.2. Já que para efeitos de fiscalização concreta da constitucionalidade pouco relevará se houve ou não alteração da data da audiência de leitura da sentença, se houve pedidos verbais de disponibilização de cópia da mesma ou se posteriormente houve ratificação;

5.3.3. Não sendo os mesmos integrados na construção normativa impugnada, caso o recorrente pretendesse o seu escrutínio teria de interpor recurso de amparo, o único que permite ao Tribunal Constitucional verificar condutas praticadas pelos tribunais judiciais.

6. Do ponto de vista dos parâmetros, o recorrente argumenta que a norma em causa seria desconforme a três garantias constitucionais em matéria de processo penal: de recurso, de ampla defesa e de exercício do contraditório.

6.1. Os três parâmetros já foram objeto de várias decisões do Tribunal Constitucional:

6.1.1. O Tribunal Constitucional já analisou o direito ao recurso, consagrado no artigo 35, número 7 da Constituição, em vários dos seus avisos, de onde resulta o entendimento que o direito ao recurso consubstancial-se-ia no facto de em matéria penal, o direito de defesa e para efeitos de exercício qualificado do contraditório perante um órgão judicial superior pressupor a existência de um duplo grau de jurisdição, traduzindo-se tal direito, na possibilidade de pelo menos um tribunal hierarquicamente superior pronunciar-se a respeito da decisão tomada por um tribunal inferior. *Acórdão n.º 20/2019, Edílio Ribeiro v. STJ sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por intempestividade*, Rel. JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 79, 22 de julho de 2019, pp. 1214-1223; *Acórdão N. 50/2019, de 27 de dezembro, Luís Firmino v. STJ, sobre violação do direito ao recurso e à defesa em processo penal por ausência de notificação pessoal e direta de acórdão condenatório*, Rel. JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 14 de janeiro de 2020, pp. 131-136; *Acórdão n.º 13/2020, de 23 de abril, António Zeferino e Rafael Lima v. STJ, sobre violação do direito ao recurso e à defesa em processo penal por ausência de notificação pessoal e direta de acórdão*, Rel. JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1710-1716; *Acórdão n.º 15/2020, de 30 de abril, Eder Yanick Carvalho v. TRS, sobre violação das garantias a se ser julgado no mais curto espaço de tempo compatível com as garantias de defesa, ao recurso e ao processo justo e equitativo*, Rel. JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1803-1813; *Acórdão n.º 20/2019, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por intempestividade*, Rel. JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, nº 79, 22 de julho de 2019, pp. 1214-1223; *Acórdão n.º 60/2020, de 4 de dezembro, José Marcos v. STJ, sobre violação do direito de acesso à justiça e o direito de recurso*, Rel. JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 20, 19 de fevereiro de 2021, pp. 674-678; *Acórdão n.º 58/2021, de 6 de dezembro, Okechukwu Onuzuruibgo e outros v. Presidente do TRS, sobre violação do direito ao recurso, à ampla defesa e ao processo justo e equitativo*, Rel. JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, 22 de fevereiro de 2022, pp. 319-325; *Acórdão n.º 59/2021, de 6 de dezembro, Adilson Staline v. Presidente do TRS, sobre violação do direito ao recurso, à ampla defesa e ao processo justo e equitativo*, Rel. JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, 22 de fevereiro de 2022, pp. 326-331; *Acórdão n.º 43/2021, de 30 de setembro, Aguinaldo Ribeiro v. STJ*, Rel. JC Aristides Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, pp. 2594-2601.



6.1.2. Relativamente ao direito à defesa, para o Tribunal Constitucional, de acordo com o que tem sido o seu entendimento em vários dos seus acórdãos, a garantia prevista no número 7 do artigo 35, implica “*o direito de qualquer (arguido) estar presente em atos processuais e ser ouvido a respeito de qualquer assunto, facto ou circunstância que especialmente o afete ou lhe diga respeito, em qualquer tipo de processo sancionatório, especialmente criminal e a ser-lhe facultada a oportunidade de apresentar a sua defesa nos termos que lhe convêm, nomeadamente impugnando e contradizendo os factos de que é acusado , para tal tendo acesso às provas contra atos ou omissões processuais que afetam seus direitos, liberdades e garantias*» Acórdão 29/2019, de 30 de julho, *Arlindo Teixeira vs. STJ*, referente à norma prevista pelo número 1 do artigo 2 da Lei nº 84/VI/2005, referente ao princípio da realização de audiências públicas nos tribunais e da garantia de audiência pública em processo criminal, bem como as garantias a um processo equitativo, ao contraditório e à ampla defesa, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 100, 26 de setembro de 2019, pp. 1618-1653, 7; Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, *Atlantic Global Asset Management v. PGR*, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789, 3.2.3; Acórdão 50/2019, *Luis Firmino v. TRB*, de 27 de dezembro, sobre violação do direito ao recurso e à defesa em processo penal por ausência de notificação pessoal e direta de acórdão condenatório, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 14, 4 de fevereiro de 2020, pp. 329-337, 1.2 e 2; Acórdão 13/2020, de 23 de abril, *António Zeferino e Rafael Lima v. STJ*, sobre violação do direito ao recurso e à defesa em processo penal por ausência de notificação pessoal e direta de acórdão, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1710-1716, 4.2; Acórdão 15/2020, de 30 de abril, *Éder Yanick Carvalho v. TRS*, sobre violação das garantias a se ser julgado no mais curto espaço de tempo compatível com as garantias de defesa, ao recurso e ao processo justo e equitativo, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1803-1813, 4; Acórdão 25/2021, de 30 de abril, *Walter dos Reis v. STJ*, sobre violação da garantia de não ser sujeito a prisão preventiva sem ser ouvido, do direito ao contraditório e à defesa, do direito de audiência prévia e ao recurso, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 62, 21 de junho de 2021, pp. 1895-1902, 3.1.1; Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, *Alex Saab v. STJ*, referente a aplicação de normas inconstitucionais no julgamento de detenção de pessoa, no julgamento do processo de extradição e na autorização de extradição e recusa de aplicação de norma hipotética decorrente de instrumentos regionais por inconstitucionalidade, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, pp. 2508-2570, 3.2.1, 3.2.2. e 3.2.3; Acórdão 43/2021, de 30 de setembro, *Aguinaldo Ribeiro v. STJ*, Rel: JC Aristides Lima, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, pp. 2594-2601, 7.3. a 7.4; Acórdão 2/2022, de 26 de janeiro, *Daniel Semedo e José Lino v. STJ*, Rel: JC Aristides Lima, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 21, 22 de fevereiro de 2022, pp. 334-342, B. 5.15 e ss; Acórdão 38/2022, de 12 de agosto, *António*

Tavares Monteiro v. TRS, sobre violação das garantias ao contraditório, à audiência e à ampla defesa em processo penal, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, N. 94, 28 de setembro de 2022, 5.1.3; Acórdão 129/2023, de 1 de agosto, Gilson Alex dos Santos Vieira v. Supremo Tribunal de Justiça, Sobre o direito de defesa com foco no direito ao contraditório , Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 87, 17 de agosto de 2023, pp. 1856-1859, 6-7; Acórdão 146/2023, de 31 de agosto, Johnny Barros Brandão v. TRS, sobre os direitos ao contraditório, à ampla defesa e à audição do arguido, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 95, 12 de setembro de 2023, pp. 2008-2012, 3;

6.1.3. Tendo igualmente a garantia de contraditório sido desenvolvida em vários arados desta Corte Constitucional: *Acórdão 38/2022, de 12 de agosto, António Tavares Monteiro v. TRS, sobre violação das garantias ao contraditório, à audiência e à ampla defesa em processo penal, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, N. 94, 28 de setembro de 2022, 5.1.3; Acórdão 129/2023, de 1 de agosto, Gilson Alex dos Santos Vieira e recorrido o Egrégio Supremo Tribunal de Justiça - sobre o direito de defesa com foco no direito ao contraditório , Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 87, 17 de agosto de 2023, pp. 1856-1859, 6-7; Acórdão 146/2023, de 31 de agosto, Johnny Barros Brandão v. TRS, sobre os direitos ao contraditório, à ampla defesa e à audição do arguido, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 95, 12 de setembro de 2023, pp. 2008-2012, 3.; Acórdão 163/2023, de 23 de outubro, Adair Manuel Sanches Batalha v. STJ, Rel: JC Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 116, 7 de novembro de 2023, pp. 2371-2375, 10.1.; Acórdão 58/2024, de 31 de julho, Júlio Alberto Costa Monteiro v. Tribunal da Relação de Sotavento , Rel: JC Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 76, 8 de agosto de 2024, pp. 1728-1732, 9.*

6.2. Neste caso concreto, as três garantias convergem no sentido de estruturarem a mesma posição jurídica hipotética invocada pelo recorrente.

6.2.1. A de que um arguido tenha um prazo de quinze dias, contados a partir do momento em que é notificado pessoalmente e seu advogado é notificado formalmente de uma sentença, para interpor um recurso ordinário;

6.2.2. Neste sentido, as três garantias operam em conjunto, porque, perante tais situações, a ampla defesa e o exercício do contraditório são ambos exercidos através do recurso.

7. Por conseguinte, a questão de fundo é a de se saber se a norma hipotética ao projetar sentido de que, para efeitos do início da contagem do prazo de recurso não releva a notificação pessoal e formal, respetivamente do arguido e do seu mandatário, nos casos em que a sentença é lida publicamente e é depositada imediatamente na secretaria, por eventual desconformidade com a garantia de recurso, e, consequentemente, a garantia de ampla defesa e de exercício do contraditório.

7.1. Na opinião deste Tribunal, a resposta é negativa, na medida em que não há qualquer efeito restritivo sobre essas normas constitucionais, na medida em que sequer se cria um ónus desproporcional a esses direitos dos arguidos.

7.2. Nomeadamente porque, para aquilo que releva para a Corte Constitucional – estando o arguido presente na leitura da sentença a informação que se lhe tem de passar para que tome conhecimento do seu sentido e permita-lhe participar na decisão de recorrer – as imposições fundamentais são plenamente concretizadas, nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte. Não cabendo ao arguido elaborar a peça impugnatória ou contestar, depois de a eles aceder, os fundamentos de facto e de direito articulados pelo tribunal para o condenar, o sentido do julgamento, a pena que foi aplicada e as razões genéricas invocadas pelo juiz são suficientes do ponto de vista constitucional;

7.3. Precisamente porque se aplica igualmente a segunda parte da norma, que pressupõe o depósito e consequente disponibilização da versão escrita da sentença, à qual pode aceder o mandatário para efeitos de apreciação técnica, definição de estratégia de defesa e articulação do recurso.

7.3.1. Seria somente nas circunstâncias em que não há depósito da sentença é que se geraria a inconstitucionalidade dessa norma, como, de resto, é o entendimento que já havia sido acolhido pela jurisdição constitucional cabo-verdiana, quando, nas vestes deste Tribunal, o Supremo Tribunal de Justiça se pronunciou (*Acórdão nº 9/2009, de 29 de maio, Manuel Evangelista v. STJ, Rel: Ilegível, III e IV, não publicado*);

7.3.2. Quando censurou norma aplicada pelo próprio enquanto tribunal judicial de recurso por inconstitucionalidade, pelo facto de ela determinar a contagem do prazo de recurso a partir da data da leitura da sentença em audiência, independentemente do seu depósito na secretaria, permissivo da sua consulta, com os seguintes dizeres: “O entendimento sufragado no Acórdão n.º 28/2008 – de que desde que a sentença tenha sido oralmente proferida em audiência a mesma se considera notificada aos sujeitos presentes nessa audiência – é, na verdade, de se aceitar se se verificar uma das situações seguintes: a) Ou a decisão final foi reproduzida em ata (entenda-se ata da audiência), o que significa que o juiz ditou para a ata os termos da sentença que foi escrita pelo oficial de justiça; b) Ou (não tendo a sentença sido reproduzida em ata) a sentença foi entregue, forçosamente escrita, ao oficial de justiça na audiência, leia-se no final da audiência, ou veio a ser depositada na secretaria do tribunal imediatamente após a referida audiência. Não ocorrendo nenhuma das duas situações referidas, nem em a), nem em b), não se pode aceitar que se considera feita a notificação pelo simples facto de ainda não dispormos de uma sentença reduzida a escrito, razão por que a mesma é inexistente, como decorre do mencionado artº 411º, alª b), do CPP”;

7.3.3. Tendo esse Alto Tribunal aduzido a seguintes fundamentação: “Ocorrendo a leitura de sentença, não reproduzida, por escrito, em ata da audiência, ou sem que tal leitura tenha sido imediatamente acompanhada da entrega do texto escrito (da sentença) ao oficial de justiça ou em que o juiz faça o imediato ou subsequente depósito a secretaria, segue-se que o arguido (e seu patrono), embora tenha conseguido reter alguma ideia acerca da mesma sentença e até da sua fundamentação – atendendo aquilo que lhe foi possível captar da “leitura oral” -, fica (fica o arguido) impossibilitado ou ao menos com dificuldade de examinar e conhecer em pormenor e de forma aprofundada tanto a parte dispositiva da sentença como os próprios fundamentos, de facto e de direito, em que se baseou o tribunal para decidir em determinado sentido. Isto porque, para o arguido ter esse conhecimento pormenorizados ou aprofundado tanto da parte dispositiva como dos fundamentos da sentença e poder exercer CONVENIENTEMENTE o seu direito de defesa, através da impugnação da decisão, se assim o entender, NECESSITA IMPERIOSAMENTE de ter acesso (ao) ou ter disponível o texto escrito da sentença”;

7.3.4. Concluindo que “só nos casos em que a sentença é ditada para a ata ou o texto escrito da mesma é entregue imediatamente após a sua leitura ao oficial de justiça ou é imediatamente a seguir depositado na secretaria, só então é que o arguido pode ter aquele conhecimento aprofundado e detalhado da sentença. Assim, sempre que a sentença não foi ditada para a ata ou o texto escrito da mesma não foi entregue imediatamente após à sua leitura ao oficial de justiça ou não foi imediatamente a seguir à audiência depositado na secretaria, o início da contagem do prazo para a impugnação da sentença terá lugar apenas num momento cronologicamente posterior que será o do depósito da sentença na secretaria do tribunal. Nesta situação, será pois, o depósito da sentença o momento para o início do decurso do prazo para a interposição do recurso que é o momento em que o texto escrito da sentença passa a contar do processo”;

7.3.5. Antes de aplicar essa doutrina à situação concreta, no sentido de que “(...), a sentença não foi ditada para a ata nem a mesma (leia-se, seu texto escrito) foi entregue no fim da audiência ao oficial nem foi imediatamente a seguir depositada na secretaria, uma vez que a audiência para a leitura da sentença ocorreu no dia 28.02.2006. Conclui-se, pois, com absoluta razoabilidade que no caso “*sub judice*” o prazo para a impugnação começou a correr a partir do depósito da sentença na secretaria do tribunal, o que ocorreu, como já foi mencionado a 03.03.2006. Só nessas circunstâncias é que o arguido pode concluir, com conhecimento de causa, se estava de acordo com a sentença ou se dela discordava e podia consequentemente assumir a posição processual que entendesse ser a mais adequada à sua defesa. Na verdade, a interpretação e aplicação dadas aos mencionados artigos do CPP restringem efetivamente de forma injustificada e não permitida constitucionalmente o direito de defesa do arguido. A CRCV consagra o direito de defesa de forma clara e inquestionável. Assim que o artº 21, nº3, dispõe que “Todos têm direito nos termos da lei, à defesa (...)" e o artº 34º, nº5, que “O direito de audiência e de defesa em processo penal é inviolável e será assegurado a todo o arguido”. Trata-se indubitavelmente de um direito fundamental e, como tal, é lhe aplicado o regime jurídico próprio dos direitos

fundamentais, consequentemente “extensão e o conteúdo essencial” dos direitos fundamentais “não podendo ser restringidos pela via da interpretação”, como decorre do disposto no nº 2 do art. 7 da CRCV. O referido Acórdão nº 28/2008 pelo STJ traduz um entendimento dos arts. 452º, 1, 401º, 4 e 5, 141º, 2, e 411º do CPP, que restringe, pela via da interpretação, o direito constitucional de defesa do arguido fora do quadro constitucionalmente admitido. Termos em que o Tribunal Constitucional decide que as normas dos arts. 452º, 1, 401º, 4 e 5, 141º, 2, e 411º do CPP, com o entendimento que lhes foi dado pelo tribunal recorrido, violam o disposto nos arts. 21º - 3 e 34º - 5 da CRCV por se traduzir numa restrição não permitida pela Constituição da República ao direito de defesa consagrado”;

7.3.6. Determinando assim a sua decisão de “a) Julgar inconstitucionais, por violação dos arts 21º, nº3, e 34º, nº5, da Constituição da República, as normas dos 452º, nº1, 401º, ns. 4 e 5, 141º, nº 2, e 411º do CPP na interpretação dada pelo Acórdão nº 28/2008 do STJ, segundo a qual o prazo para a interposição do recurso se conta a partir da data da leitura (da sentença) constante da ata de julgamento quando não seguida do depósito da mesma sentença na secretaria do Tribunal; b) Conceder provimento ao recurso interposto, ordenando-se a remessa dos autos ao Supremo Tribunal de Justiça a fim de ser reformada a decisão recorrida em conformidade com o presente julgamento sobre a questão da inconstitucionalidade”

7.4. O recorrente, pelos vistos, quer muito mais do que isso, expressando o entendimento de que não basta ler a sentença em audiência pública com a presença do arguido e dos defensores, sendo seguida de depósito dessa decisão, porque uma norma que limitasse as obrigações do poder público nessa matéria seria inconstitucional, pois ela teria de impor, além disso uma notificação formal e pessoal ao arguido, e uma notificação formal ao recorrente, acompanhada de entrega de cópia da mesma.

7.4.1 O Tribunal Constitucional, mesmo depois de cuidada reavaliação dessa doutrina não encontra qualquer motivo para divergir do entendimento expresso previamente pela jurisdição constitucional no sentido de que a inconstitucionalidade de norma com essa finalidade somente se configuraria se se ficasse pela comunicação oral sem possibilidade de disponibilização de texto de sentença, não havendo qualquer alteração estrutural que justifique que se adote nesta fase outra posição;

7.4.2. A única variável que ainda se pode considerar teria que ver com a tese acolhida pelo Tribunal Constitucional em relação aos deveres de notificação pessoal ao arguido invocada em audiência pública pelo recorrente. Porém, não se aplica porque o que este Coletivo tem deixado cristalino o seu entendimento de que “o que interessa do ponto de vista constitucional é que um arguido titular de uma garantia de defesa em processo penal, de uma garantia de recurso em processo penal e de uma garantia a um processo justo e equitativo tomem conhecimento de uma decisão judicial impugnável ou passível de qualquer meio de reação. A forma concreta como o sistema jurídico ordinário o faz e as presunções que a este respeito acolhe, desde que realizem

esse fim, são legítimas enquanto questões de mera legalidade. Assim, relevante é que o arguido tenha conhecimento da decisão contra ele proferida” (Acórdão N. 50/2019, de 27 de dezembro, Luís Firmino v. STJ, sobre violação do direito ao recurso e à defesa em processo penal por ausência de notificação pessoal e direta de acórdão condenatório, Rel. JC Pina Delgado, 2).

7.4.3. Merecendo ainda a consideração de que o essencial é que tome “conhecimento da decisão contra ele proferida. Esta é a exigência do contraditório, da ampla defesa, do direito ao recurso e do direito ao amparo. Se o arguido não tiver tido o conhecimento de decisão do tribunal superior que confirma a sua condenação ou que decide matéria de notificação obrigatória nos termos do Código de Processo Penal, ainda que tal decisão tenha sido notificada ao seu mandatário – quer constituído quer nomeado – ele pode impugná-la, mesmo que o prazo para o fazer já tenha se esgotado com base numa definição do *dies a quo* na data de notificação do advogado. Entretanto, se por algum motivo, mesmo que não tenha sido notificado pessoalmente da decisão, o arguido vier a tomar conhecimento dela e nada fizer, nomeadamente chamando a atenção ao órgão responsável, solicitando a sua notificação pessoal ou mesmo impugnando a conduta através de recurso de amparo, no prazo de que dispunha para reagir antes que transite em julgado – consideradas eventuais suspensões ou interrupções – perde por preclusão o direito de impugnar a não notificação, embora tivesse a possibilidade de ser notificado pessoalmente da decisão. A tomada de conhecimento da violação do direito não tem que ser direta e expressa, pode, perfeitamente, ser indireta, desde que se consiga averiguar que a comunicação se consumou” (*Ibid.*, 2.4).

7.4.4. É este o entendimento que guiou a posição do Tribunal Constitucional no *Acórdão 13/2020, de 23 de abril, António Zeferino de Oliveira e Rafael Alves Lima v. STJ, sobre violação do direito ao recurso e à defesa em processo penal por ausência de notificação pessoal e direta de acórdão*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1710-1716, 5.2.3; no *Acórdão 19/2020, de 8 de maio, Paulo Alexandre Monteiro Ramos Andrade v. STJ, sobre garantia a não se ser mantido em prisão preventiva fora dos prazos legais*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1836-1847, 4.3.1; no *Acórdão 25/2021, de 30 de abril, Walter dos Reis v. STJ, sobre violação de garantia de não ser sujeito a prisão preventiva sem ser ouvido, do direito ao contraditório e à defesa, do direito à audiência prévia e ao recurso*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 62, 21 de junho de 2021, pp. 1895-1902, 3.3; no *Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, Alex Saab v. STJ, referente à aplicação de normas inconstitucionais no julgamento de detenção de pessoa, no julgamento do processo de extradição e na autorização de extradição e recusa de aplicação de norma hipotética decorrente de instrumentos internacionais por inconstitucionalidade*, Red. JC Pina Delgado; JC Aristides R. Lima e JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, pp. 2508-2570, 3.2.1. E, no *Acórdão 34/2022, de 5 de agosto, Maria Augusta v. STJ, sobre violação de posição jurídica de receber comunicação de decisões penais desfavoráveis e do*

direito ao recurso, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 94, 28 de setembro de 2022, pp. 1952-1954, 2.2; no Acórdão 23/2023, de 8 de março de 2023, Amadeu Fortes Oliveira v. STJ, Admissão Parcial de Condutas Impugnadas, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 32, 29 de março de 2023, pp. 851-860, 9.2.5; no Acórdão 64/2023, de 28 de abril, Adair Sanches Batalha v. STJ, Admissão a Trâmite de conduta de se ter confirmado a condenação do recorrente, considerando improcedente o segmento do recurso na parte em que se entendeu que não cabia realizar julgamento em audiência pública contraditória no TRS com o argumento de o recorrente não ter indicado os pontos concretos de facto e de direito que pretendia ver debatidos na mesma, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 57, 22 de maio de 2023, pp. 1273-1281, 9.2.5; no Acórdão 81/2023, de 22 de maio, José Eduíno Moreira Lopes v. STJ, Rel: JC Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 66, 15 de junho de 2023, pp. 1376-1384, 10; no Acórdão 169/2023, de 31 de outubro, Chidiebere Venatus Obele dos Santos v. STJ, Rel: JC Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 122, 30 de novembro de 2023, pp. 2444-2449, 10; no Acórdão 171/2023, de 21 de novembro, José Fonseca v. STJ, Inadmissão por ausência manifesta de violação de direito, liberdade e garantia e por rejeição anterior de recurso de amparo com objeto substancialmente igual, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 122, 30 de novembro de 2023, pp. 2464-2472, 8.2.2. D; no Acórdão 173/2023, de 23 de novembro, Crisolita do Livramento v. STJ, Inadmissão por manifesta inexistência de violação de direito, liberdade e garantia e por existência de recurso com objeto substancialmente igual rejeitado, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 122, 30 de novembro de 2023, pp. 2480-2488, 10.1; e no Acórdão 175/2023, de 27 de novembro, Amadeu Fortes de Oliveira v. STJ, Admissão Parcial de Condutas Impugnadas, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, N. 122, de 30 de novembro de 2023, pp. 2497-2515, 8.1.5; Acórdão 29/2024, de 10 de abril, Edenei Silva v. STJ, Inadmissão por manifesta intempestividade, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 32, 17 de abril de 2024, pp. 839-850, 6.5; no sentido de que relevando essencialmente que o arguido tome conhecimento para que se possa defender, contraditar ou recorrer, haverá várias situações em que mesmo não sendo notificado pessoalmente poderá presumir-se que acedeu ao sentido e conteúdo de uma decisão judicial;

7.4.5. Num caso como o que se está a apreciar, a norma em causa pressupõe que o arguido tomou conhecimento e tomou conhecimento direto porque, estando presente ao ato de leitura da sentença, teve acesso em primeira mão a essa decisão.

7.5. Sendo assim, a norma que, em última instância, equipara à notificação pessoal e formal a presença na audiência de leitura da sentença e concomitantemente a disponibilização da sentença na sequência do seu depósito na secretaria do Tribunal para efeitos de contagem do prazo, não belisca qualquer dos direitos supramencionados, não sendo incompatível com a Constituição.

7.6. Em tais casos, para o exercício cabal da defesa e para se fazer uso da faculdade de recorrer

basta que arguido e o seu mandatário compareçam à audiência de leitura da sentença e peçam a disponibilização da cópia assim que ela for depositada, devendo isso acontecer logo a seguir.

8. Em conclusão, considerando os fundamentos articulados, o Tribunal entende que a norma hipotética decorrente do artigo 452, parágrafos primeiro e segundo, e do artigo 401, parágrafos terceiro a quinto, do CPP, no exato sentido de que, para efeitos de fixação do prazo do recurso, tendo ocorrido leitura pública e depósito da mesma na secretaria do tribunal, não é obrigatória a notificação expressa e formal da sentença penal escrita aos mandatários e ao arguido, não é inconstitucional por desconformidade com as garantias de ampla defesa em processo penal, de recurso e de exercício do contraditório.

III. Decisão

Pelo exposto, os Juízes do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem não julgar inconstitucional a norma hipotética decorrente do artigo 452, parágrafos primeiro e segundo, e do artigo 401, parágrafos terceiro a quinto, do CPP, no exato sentido de que, para efeitos de fixação do prazo do recurso, tendo ocorrido leitura pública e depósito da mesma na secretaria do tribunal, não é obrigatória a notificação expressa e formal da sentença penal escrita aos mandatários e ao arguido, por desconformidade com as garantias de ampla defesa em processo penal, de recurso e de exercício do contraditório.

Registe, notifique e publique.

Praia, 05 de agosto de 2025

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

(Não assina o Acórdão por se encontrar ausente - parte final do n.º 1 do artigo 150.º do CPC, aplicável *ex vi* do art.º 50º da Lei do Tribunal Constitucional)

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 5 de agosto de 2025. — O Secretário, *João Borges*.